

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.883 - PR (2014/0088193-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 10ª REGIÃO**  
**ADVOGADO** : **GABRIELLE WOLF DAMASO DA SILVEIRA**  
**REQUERIDO** : **DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA NR 50210988420124040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
**INTERES.** : **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA 1ª REGIÃO/SP**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de suspensão da eficácia de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora requerente contra r. decisão monocrática concessiva da antecipação parcial de tutela solicitada em ação rescisória pelo Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região/SP, ora interessado, no sentido de suspender a eficácia de sentença, impedindo, assim, as autuações e imposições de multas por exercício ilegal da profissão aplicadas a Biomédicos pelo Conselho de Técnicos em Radiologia da 10ª Região.

Eis a ementa do v. acórdão ora impugnado:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE ANTECIPOU PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO LEGAL. BIOMÉDICOS. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO. AUTUAÇÕES PELO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.**

*Estando presentes, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação, já que, em princípio, há uma zona 'gris' em que se encontram as regulações, e, conseqüentemente, a fiscalização, dos técnicos em radiologia e dos biomédicos no que diz respeito a essa área específica de exames e diagnósticos e o perigo de dano, consistente na aparente ilegalidade das autuações realizadas pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia aos Biomédicos, merece ser mantida a decisão que antecipou parcialmente dos efeitos da tutela, para, apenas, suspender as autuações e imposições de multas feitas pelo CRTR-10ª Região (PR)".*

O requerente afirma que a fiscalização realizada pelo Conselho de Técnicos em Radiologia não está adstrita aos seus inscritos, sendo possível a fiscalização, para se preservar

# Superior Tribunal de Justiça

a saúde pública, e a autuação dos profissionais Biomédicos pelo exercício ilegal da atividade ligada às técnicas radiológicas, "*em razão dos riscos que a radiação pode causar ao ser humano, quando utilizada de maneira inadequada*" (fl. 6).

Sob o manto da possibilidade de se proceder a um juízo mínimo de delibação do mérito da causa principal, o requerente suscita grave lesão à **ordem jurídica** em razão da "*Nulidade da Decisão e Ausência dos pressupostos para a concessão da liminar - Do não cabimento da Ação Rescisória - Da prova inequívoca da verossimilhança da alegação (ausência) - Do periculum in mora (ausência)*" (fls. 12/32).

Ademais, aduz o Conselho de Radiologia que o cumprimento do **decisum** ora impugnado acarreta lesão grave à **ordem pública** uma vez que:

*"(i) provocará sério desequilíbrio no mercado de trabalho dos Técnicos em Radiologia, visto que os biomédicos vêm usurpando as funções do Técnico em Radiologia (ii), jogará por terra todo o trabalho de fiscalização realizado pelo CRTR 10ª Região - PR, o qual vem a anos atuando no sentido de coibir o exercício ilegal da profissão (iii) sinalizará um acentuado risco á população em geral, a qual será atendida por profissionais sem a devida qualificação para o exercício da profissão, (iv) implicará afronta à segurança jurídica, por desconstituir, equivocadamente, sentença transitada em julgado (...) e (v) acabará por afetar a credibilidade do CRTR/PR como entidade fiscalizadora da profissão, capaz de coibir abusos e ilegalidades ligadas à área da radiologia"* (fl. 7).

Em relação à **saúde pública**, sustenta a existência de grave lesão "*tanto em relação à saúde dos profissionais biomédicos, os quais estão expostos de maneira exagerada à radiação ionizante, visto que não possuem limitação de jornada de trabalho, como ocorre com os Técnicos em Radiologia, quanto à vida dos pacientes que são sujeitos à irresponsabilidade de profissionais, sem qualificação técnica adequada, os quais querem exercer atividade alheia à sua formação*" (fl. 7).

Requer, portanto, a suspensão do **decisum** ora impugnado.

Oportunizada vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal, este

# Superior Tribunal de Justiça

opinou pelo indeferimento da pretensão deduzida.

É o relatório.

## **Decido.**

Consoante dispõe a legislação de regência, o deferimento da suspensão de liminar e de sentença está condicionado a que esteja plenamente caracterizada a **ocorrência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde ou à economia públicas**, tendo em vista o caráter de **excepcionalidade** da medida (art. 15 da Lei n.º 12.016/2009 e Lei n.º 8.437/1992).

Contudo, mais que a mera alegação da ocorrência de cada uma dessas situações, é necessária a **efetiva** comprovação do dano apontado (v.g. AgRg na SLS 1.100/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, DJe de 04/03/2010).

**In casu**, as alegações de lesão à ordem pública, **no aspecto jurídico** - em especial o alegado descabimento da ação rescisória ajuizada pelo ora interessado e a nulidade do **decisum** ora impugnado ante a ausência dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela - não devem ser consideradas no exame da medida excepcional que ora se analisa.

Com efeito, o pedido de suspensão deve limitar-se a averiguar se a decisão impugnada possibilita a ocorrência de grave lesão aos bens legalmente tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas), não constando daí a mencionada lesão à ordem jurídica. Em outros termos, inviável, em sede de suspensão de liminar, o exame do acerto ou desacerto de decisão concessiva de antecipação de tutela, **não podendo o incidente ser utilizado como sucedâneo recursal**.

Portanto, o presente instrumento judicial, a bem da verdade, não deve substituir os recursos processuais adequados, até porque, consoante a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior, não há que se analisar, no pedido extremo de suspensão, a legalidade ou ilegalidade das decisões proferidas, conforme se verifica do seguinte precedente da col. **Corte Especial**:

*"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ACOLHIDA APENAS PARCIALMENTE. ENERGIA*

# Superior Tribunal de Justiça

ELÉTRICA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PELA AGRAVANTE JÁ AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DE QUESTÕES JURÍDICAS DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- As questões relacionadas à legalidade das decisões de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg na SLS 1.255/SP, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 14/9/2010).

Anoto que o mesmo fundamento deve ser aplicado às alegações de grave lesão à ordem e à saúde públicas. Assim entendo em razão de observar que os argumentos veiculados pelo requerente, a título de justificar a suspensão da liminar, revestem-se, também, de **caráter eminentemente jurídico**, notadamente as alegações de usurpação, pelos Biomédicos, das funções do Técnico em Radiologia, de suposta legalidade da fiscalização e autuação dos biomédicos pelo Conselho ora requerente, bem como a alegação de grave lesão à saúde e à vida dos pacientes em razão da desqualificação técnica dos Biomédicos para o atendimento em área alheia à sua formação.

Veja-se que para o parcial deferimento da antecipação de tutela pelo órgão fracionário do eg. Tribunal de origem, entendimento este posteriormente confirmado pelo seu colegiado, assentou-se que "*a Lei 6.684/79 reconhece expressamente a possibilidade dos Biomédicos atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, sem excluir 'o exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados', de forma que não se tratam de atividades privativas dos Técnicos em Radiologia*" (fl. 62).

Ademais, conforme o entendimento, **de mérito**, esposado no v. acórdão ora impugnado, existe uma zona de congruência entre as competências legais do Biomédico e do Técnico em Radiologia para atuarem nos campos da radiografia e do radiodiagnóstico, fato este que **afasta**, sem a necessidade de se adentrar no mérito da ação principal, **a alegação de grave lesão à saúde e à vida** dos pacientes em razão da desqualificação técnica dos

# *Superior Tribunal de Justiça*

Biomédicos para o atendimento em área alheia à sua formação.

Desta forma, pode-se perceber, **nitidamente**, que o presente pedido de suspensão se confunde com o próprio mérito da ação principal, possuindo caráter recursal.

Nesse sentido, **não vislumbro** a hipótese de o v. acórdão ora impugnado ter ofendido qualquer dos bens tutelados pela legislação de regência do presente incidente suspensivo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de suspensão.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de maio de 2014.



MINISTRO FELIX FISCHER  
Presidente